



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680341 - SP (2024/0236916-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP169682
SILVIA SATIE ASAKAWA - SP322040
ANA LUCIA MAGGIONI - SP252598
LUIZA MARTA MAGGIONI - SP356762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
PROCURADOR : MARCELO PIO PIRES - SP305057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO DE VALOR PELO JUÍZO *A QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, a partir do cotejo dos elementos de prova acostados aos autos, reconheceu a possibilidade de pagamento de pensão mensal vitalícia, fixando o valor devido.

2. As instâncias ordinárias, em momento algum, negaram o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia, mas tão somente ajustaram o valor para evitar o enriquecimento sem causa, observando a proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada.

3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680341 - SP (2024/0236916-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP169682
SILVIA SATIE ASAKAWA - SP322040
ANA LUCIA MAGGIONI - SP252598
LUIZA MARTA MAGGIONI - SP356762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
PROCURADOR : MARCELO PIO PIRES - SP305057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO DE VALOR PELO JUÍZO *A QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, a partir do cotejo dos elementos de prova acostados aos autos, reconheceu a possibilidade de pagamento de pensão mensal vitalícia, fixando o valor devido.

2. As instâncias ordinárias, em momento algum, negaram o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia, mas tão somente ajustaram o valor para evitar o enriquecimento sem causa, observando a proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada.

3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS ROSA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, dirigido em oposição ao acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 1001009- 37.2021.8.26.0424, assim ementado (fls. 578-590):

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Ação de indenização por danos

materiais, morais e estéticos – Acidente causado por defeito em prensa hidráulica de caminhão de lixo, que resultou na amputação do polegar da mão esquerda do Requerente - Pedido de condenação do Município ao pagamento de férias e licenças-prêmio atrasadas, além de pensão mensal vitalícia, e indenização por danos morais e estéticos - Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos - Artigo 252 do RITJSP - Apelação e Recurso Adesivo desprovidos, com majoração dos honorários advocatícios, em respeito ao art. 85, §11, do CPC.

Nas razões deste agravo interno, pondera a parte agravante que (fls. 750-754):

[...] no presente caso não se aplica a Súmula nº 7 do STJ, posto que não se discute o direito já reconhecido do recorrente a receber a pensão vitalícia e indenização por danos morais e estéticos, mas apenas a má interpretação da parte final do art. 950 do Código Civil, não se tratando de matéria de prova e sim de matéria de direito, posto que a r. Sentença e o v. Acórdão do Tribunal de Origem permitiram a compensação dos valores referentes ao benefício previdenciário, mesmo reconhecendo que se tratam de institutos diferentes, não sendo a referida compensação autorizada pelo art. 950 do Código Civil.

[...]

Porém, em relação à pensão vitalícia, não se trata apenas de um pedido de majoração do valor. O pleito do autor é em relação da correta interpretação e aplicação da Legislação Infraconstitucional, em especial do art. 950 do Código Civil.

[...]

Ocorre, porém que, equivocadamente, a r. Sentença de origem fixou o valor da pensão vitalícia como a diferença entre a média do que o trabalhador recebia da municipalidade e o benefício previdenciário a ele disponibilizado, ou seja, apesar de deixar claro que as verbas “possuem naturezas distintas, sendo que a primeira, vigora o princípio do risco social, enquanto a segunda, está associada à reparação pecuniária do dano decorrente a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal” (e-STJ Fl. 739 - Grifamos), autorizou a dedução do benefício previdenciário pago pelo INSS do valor da pensão vitalícia a ser paga pelo empregador referente à responsabilidade civil pelo acidente sofrida pelo trabalhador, contrariando o disposto no art. 950 do CC.

[...]

Diante do acima exposto, pleiteia o agravante para que seja conhecido e provido o presente Agravo para que o Recurso Especial do requerente, ora agravante, seja conhecido e provido para, nos termos do art. 950 do Código Civil, NÃO SEJA AUTORIZADA a compensação de qualquer valor recebido a título de benefício previdenciário da base de cálculo da indenização devida pelo Município-Réu, mantendo-se a base de cálculo das verbas deferidas ao recorrente na integralidade de seu salário.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 2168).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, no que tange à pensão mensal vitalícia, calculada como a diferença entre a média dos rendimentos recebidos pelo

trabalhador da municipalidade e o benefício previdenciário a ele concedido, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 588-589):

[...]

Nada obstante a isso, a despeito do quanto alegado pelo Autor, tenho para mim que o valor da pensão foi calculado de forma correta pelo Juiz prolator da sentença, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte.

É inviável o acolhimento da pretensão de elevação do valor arbitrado a título de pensão para 100% da remuneração média do Requerente, já que, se fosse autorizado o pagamento sem nenhuma compensação ou dedução, o Autor receberia, no total (somando pensão e aposentadoria por invalidez), valor superior ao que lhe seria pago se estivesse na ativa, o que caracterizaria patente cumulação indevida.

Com efeito, a sentença não excluiu o direito ao pagamento da indenização, mas somente a fixou de forma justa e adequada ao patamar remuneratório percebido pelo Autor na época do acidente, preservando a equivalência entre o dano sofrido e o montante fixado à título de indenização.

Por sua vez, as verbas fixadas pelos danos morais e estéticos também satisfazem os critérios legais de fixação, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não merecem qualquer reparo.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos de prova apresentados nos autos, reconheceu a possibilidade de pagamento de pensão mensal vitalícia. Além disso, fixou o valor que considerou devido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte, preservando a equivalência entre o dano sofrido e o montante estabelecido a título de indenização.

Destaque-se, por oportuno, que as instâncias ordinárias, em momento algum, negaram o direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia, mas tão somente ajustaram o valor para evitar o enriquecimento sem causa, observando a proporcionalidade entre o dano sofrido e a indenização fixada.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o **necessário reexame de matéria fática**, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da **Súmula n. 7 do STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse diapasão, assim já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que restou configurada a responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela autora, por falha na prestação do serviço médico, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior

Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço médico (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.393.550/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário contra o Estado do Piauí, com o fim de obter reparação dos danos morais e materiais decorrentes das avarias verificadas em veículo do autor, após ter sido apreendido pelo órgão de trânsito.

2. A instância *a quo*, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu pelo dever do Estado de indenizar os danos alegados pela parte autora. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.496.973/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRETENSÃO DE RECEBER POR PARCELA ÚNICA. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que "não houve demonstração de danos estéticos aptos a ensejar indenização autônoma e alheia aos danos morais". Assim, o acolhimento da pretensão recursal de reconhecimento de dano estético no caso, demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor da indenização por danos morais e da pensão mensal vitalícia também demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada do STJ no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Precedentes: AgInt no AREsp 1309076/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020; AgInt no REsp 1797688/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

4. A modificação da verba sucumbencial no caso requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1987699 SP 2021/0301368-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.341 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236916-1

Número de Origem:
10010093720218260424

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP169682
SILVIA SATIE ASAKAWA - SP322040
ANA LUCIA MAGGIONI - SP252598
LUIZA MARTA MAGGIONI - SP356762

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU

PROCURADOR : MARCELO PIO PIRES - SP305057

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROSA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP169682
SILVIA SATIE ASAKAWA - SP322040
ANA LUCIA MAGGIONI - SP252598

LUIZA MARTA MAGGIONI - SP356762
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU
PROCURADOR : MARCELO PIO PIRES - SP305057

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025